



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125915-25.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REINE DE SA CABRAL, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 51200**

**AGRV.Nº: 2125915-25.2023.8.26.0000**

**AGTE.: REINE DE SÁ CABRAL**

**AGDO.: KIRTON BANK S/A — BANCO MÚLTIPLO**

**INTDO.: COML Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO — 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ PROLATOR: CLAUDIO SALVETTI D'ANGELO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RETIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE OFÍCIO PELO JUIZ – CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA - ACEITAÇÃO TÁCITA – PRECLUSÃO - SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO EXEQUENTE - I – Decisão agravada que, de ofício, retificou o valor devido, determinando que o valor de R\$4.870,25 será levantado pelo exequente, ora agravante, e o valor de R\$29.320,93, será levantado pelo banco executado, ora agravado – II - Recurso do exequente – Pretensão de que seja levantado saldo remanescente em seu favor, no valor de R\$33.735,31, conforme ratificado pelo contador à fl. 132, afastando a possibilidade de levantamento de valores pelo executado, sob o fundamento de que não houve insurgência da parte contrária de forma tempestiva e com amparo técnico, não sendo possível alterar o valor apurado pelo contador - III – Anterior sentença de extinção proferida nesta mesma fase de cumprimento de sentença, que reputou como incorretos os cálculos do contador judicial, a qual, posteriormente, foi anulada por acórdão desta C. 24ª Câmara, por ausência de fundamentação – Retornando os autos à origem, nova decisão foi proferida, rejeitando a impugnação apresentada pelo banco executado, bem como homologando o cálculo inicialmente apresentado

pelo exequente, à fl. 11, autorizado o levantamento do valor depositado à fl. 09 – Decisão que restou irrecorrida pelas partes – Hipótese, contudo, em que os cálculos da contadoria judicial, elaborados à fl. 40, e ratificados após esclarecimentos à fl. 132, apurou um valor a maior devido ao exequente, o que não foi impugnado de forma tempestiva pela parte executada, ora agravada – IV – Acórdão anterior, proferido nos autos deste agravo de instrumento, que determinou a conversão do julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos por perito judicial, a ser nomeado pelo juízo “a quo”, incumbindo-lhe, ainda, estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais – Aplicação do art. 938, §3º, do CPC – Posterior informação da 1ª instância no sentido de que referida diligência, determinada por acórdão proferido por esta C. 24ª Câmara

de Direito Privado, restou prejudicada, ante o não recolhimento dos honorários periciais da parte que cabia ao executado (50%) – V – Não obstante tenha sido reconhecida a necessidade da elaboração de cálculos aritméticos, no acórdão anterior, de rigor o prevalecimento dos cálculos elaborados pelo contador, os quais foram elaborados em estrita observância aos parâmetros definidos na sentença e acórdão - Inexistência de insurgência fundamentada com elementos técnicos que demonstrem o desacerto dos cálculos confeccionados pelo expert do juízo - Incidência do disposto nos arts. 223 e 507, do CPC – Preclusão temporal verificada - Reconhecida a existência de saldo devedor em favor do exequente, ora agravante, no valor de R\$33.735,31, devendo ser deduzido deste montante o valor já levantado de R\$5.619,30 – Determinado o imediato levantamento de valores em favor do ora agravante - Decisão reformada – Efeito suspensivo revogado - Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 24.05.2023, tirado de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 03.05.2023, que, rejeitando os embargos de declaração do agravante, manteve os fundamentos da decisão embargada que, de ofício, retificou o valor devido, determinando que o valor de R\$4.870,25 será levantado pelo exequente, ora agravante, e o valor de R\$29.320,93, será levantado pelo executado.

Sustenta o exequente, ora agravante, que o recurso de apelação julgado por este E.TJSP, foi provido para anular a r. sentença anteriormente proferida (Apel. nº 0035629-68.2019.8.26.0002), nesta mesma fase de cumprimento de sentença, retornando os autos a origem, para exposição dos motivos pelos quais os cálculos do contador de fls. 40, foram considerados incorretos pelo juízo. Destaca que, anteriormente, o executado, ora agravado, já tinha permanecido inerte, sem qualquer manifestação ou recurso, acerca dos cálculos do contador de fl. 40 (intimação em 10.08.2022), o que configura aceitação tácita. Entende o agravante, desta forma, que a r. decisão agravada afrontou o v. acórdão supramencionado. Afirma que resta um saldo devido em seu favor, no valor de R\$33.735,31, conforme ratificado pelo contador, à fl. 132, não sendo crível que o executado levante a quantia apontada na r. decisão recorrida. Assevera, ainda, que não houve insurgência da parte contrária com amparo técnico, de forma que não é possível alterar o valor apurado pelo contador, nos termos dos arts. 494, I, e 524, §2º, do NCPC. Argumenta que inobstante tenha inicialmente executado um valor a menor, o contador judicial, posteriormente, apurou o valor correto devido, não

havendo insurgência da parte contrária contra o valor apurado pelo contador. Pugna, assim, o agravante, pelo levantamento do saldo de R\$33.735,31, compensando-se o valor já levantado, à fl. 156. Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar o levantamento do valor pelo executado.

Recurso processado com suspensividade (fls. 180/182).

Contraminuta do agravado às fls. 185/187, pugnando pelo improvimento do recurso.

Petição do agravante requerendo o julgamento monocrático do agravo, ante a existência de coisa julgada, decorrente do recurso de apelação nº 0035629-68.2019.8.26.0002, deferindo o levantamento do saldo depositado em juízo (fl. 189).

Em sessão virtual de julgamento realizada 01.12.2023, foi convertido o julgamento em diligência, por v.u., para o fim de serem elaborados os cálculos por perito judicial, a ser nomeado pelo juízo "a quo", concedendo-se prazo às partes para apresentação de quesitos, incumbindo-lhe, ainda, estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 938, §3º, do CPC (fls. 190/202).

Manifestação do agravante informando que, determinada a realização da prova pericial na origem, nos termos do v. acórdão anterior, a mesma restou prejudicada, em razão do não recolhimento dos honorários periciais da parte que cabia ao executado, ora agravado (fl. 207).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo banco agravado, em face da empresa ora agravante, fundada em contrato de conta corrente e de giro fácil, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, para condenar o requerido no pagamento da quantia de R\$232.180,32, com correção monetária desde o ajuizamento da demanda, mais juros de mora de 1,0% ao mês, contados da data de citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 226/229 dos autos principais).

Em 2ª instância, o recurso de apelação do agravante foi parcialmente provido, por esta C. 24ª Câmara, conforme ementas abaixo transcritas (fls. 297/306):

**"APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — CONTRATO CONTRA CORRENTE E GIRO FÁCIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA** — Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos — Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e Súmula nº 481 do STJ — Demonstrado através de declaração de informações socioeconômicas e fiscais, que a empresa apelante, no ano-calendário 2017, não desempenhou nenhuma atividade, tampouco teve movimentação financeira — Presente a comprovação, a pessoa jurídica faz jus à concessão da assistência judiciária — Precedentes do STJ — Benefício concedido — Apelo provido". **"CERCEAMENTO DE DEFESA — PROVA PERICIAL** — Estando os autos devidamente instruídos, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de prova pericial — Inteligência do art. 330, I, do ACPC (art. 355, I, do NCPC) — Inocorrência de cerceamento de defesa — Preliminar afastada". **"LIMITAÇÃO DE JUROS — TAXA MÉDIA DE MERCADO** - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o artigo 192, §3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação — Porém, inexistindo previsão contratual acerca da taxa mensal de juros, ante a ausência de juntada do contrato efetivamente firmado entre as partes, cabível a aplicação da taxa média de mercado para operações da mesma natureza, salvo se a praticada for mais vantajosa para o cliente — Decisão reformada — Apelo provido". **"TARIFAS BANCÁRIAS — TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE** - Ante a ausência de juntada do contrato, não é possível saber se houve a previsão de cobrança da tarifa bancária impugnada pela ré - Afasta-se a cobrança da aludida tarifa — Apelo provido". **"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS — IMPOSSIBILIDADE** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente

pactuada - Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de apresentar o contrato efetivamente firmado entre as partes e suas renovações - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, aplicável à espécie - Impossibilidade de se saber se referidos contratos previam ou não a capitalização mensal de juros - Capitalização mensal indevida - Necessário o recálculo do débito, desde a origem - Decisão reformada - Apelo provido". **"DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE** - Ante o recálculo do débito, os valores eventualmente pagos a maior devem ser devolvidos, de forma simples, à ré, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação dos artigos 1531 do ACC e 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC - Apelo parcialmente provido". **"ÔNUS - SUCUMBÊNCIA** - A ré decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá o banco arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor fixado pela r. decisão - Apelo provido". (TJSP; *Apelação Cível 1018773-85.2014.8.26.0002*; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, verifica-se que a fase de cumprimento de sentença foi iniciada pelo ora agravante, no valor de R\$34.191,18, para 01.12.2019 (fl. 11).

Aos 29.01.2020, houve a penhora online via Bacenjud, no valor do débito perseguido (fl. 16).

O banco agravado, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 20/26), arguindo, em síntese, a nulidade de sua intimação para pagamento, na fase de cumprimento de sentença, bem como a necessidade de desbloqueio do valor constricto, e afastamento da multa do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que já havia realizado o pagamento da condenação, no valor de R\$29.320,93, conforme depósito judicial de fls. 6/9.

Em razão da discordância das partes acerca dos valores efetivamente devidos, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r.

decisão interlocutória de fls. 31/32, nos seguintes termos:

*"Recebo a impugnação de fls. 20/26 e atribuo efeito suspensivo a ela, já garantida a execução pelo depósito de fls. 7/9 e pelo depósito relativo à penhora de ativos financeiros.*

*Diante do que alegado pelo exequente (fls. 27/28), concedo prazo de quinze dias para que o executado comprove que informado o substabelecimento do mandato nos autos principais.*

*Passo à análise da alegação de excesso de execução.*

*Autorizo apenas o levantamento do depósito de fls. 7/9 (relativo à parcela incontroversa) pela exequente, incumbindo a seu advogado preencher o formulário de MLE.*

*O depósito relativo à penhora de ativos financeiros (fl. 16) deverá permanecer indisponível até a solução da impugnação.*

***Encaminhem-se os autos ao contador para que apure o quanto devido pela executada na data do depósito de fls. 7/9, considerando que o depósito foi feito fora do prazo para pagamento, incidindo multa e honorários de 10%, conforme despacho de fl. 3.***

***Após, o contador deverá indicar qual parcela do depósito relativo à penhora de ativos financeiros deve ser levantada pela exequente e qual parcela pela executada, considerando que é evidente o excesso, tendo passado despercebido o primeiro depósito feito pelo executado.***

*Oportunamente, cientifiquem-se as partes do cálculo do contador, facultando-se-lhes manifestação no prazo comum de cinco dias".*

À vista do exposto, houve o levantamento do valor incontroverso de R\$29.320,93, pelo exequente, ora agravante, em 06.05.2020 (fl. 39), sendo os autos remetidos ao contador judicial.

Os cálculos elaborados pelo contador judicial, à fl. 40, esclarecem que, o valor do débito total é de R\$63.056,24, para 06.08.2020, sendo que, deduzindo-se o valor já depositado pelo banco, executado, ora agravado

(R\$29.320,93), resta um saldo credor em favor do exequente, ora agravante, no valor de R\$33.735,31, e em favor do banco executado, no valor de R\$455,87.

Foi certificado o decurso do prazo *in albis*, sem qualquer manifestação das partes, acerca dos cálculos do contador, acima citados (fl. 43).

Em prosseguimento, foi proferida a r. decisão de fl. 44, extinguindo a fase de cumprimento de sentença, considerando incorreto o valor apresentado pelo contador, e acolhendo a impugnação apresentada pelo banco agravado, declarando a nulidade da intimação realizada, afastando a multa do art. 523, do CPC, bem como arbitrando honorários de 10% sobre o excesso, entre o valor do depósito à fl. 09, e o cálculo de fl. 11.

O ora agravante, então, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de extinção supracitada, o qual foi julgado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, conforme ementa que abaixo se transcreve (fls. 105/109):

**"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE** – Reconhecida a nulidade da r. sentença, ante a ausência de fundamentação e exposição de motivos que levaram, o ilustre magistrado 'a quo', a infirmar os cálculos elaborados pelo contador judicial – Ofensa aos artigos 93, IX, da CF, e 489, do NCPC – Necessário o retorno dos autos, à origem – Preliminar acolhida – Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 0035629-68.2019.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Retornando os autos à origem, foram novamente encaminhados ao contador, o qual prestou informações à fl. 132, ratificando os cálculos anteriormente confeccionados, nos seguintes termos:

*"Em cumprimento ao R. Despacho de fls.128, respeitosamente informo Vossa Excelência, que o cálculo de fls.40, foi elaborado nos exatos termos da condenação, ou seja, "e os*



*honorários que fixo em 10% do valor da condenação atualizado"... , sendo que o cálculo foi elaborado até a data do depósito com a inclusão do art. 523 (multa e honorários-10%) conforme R. Decisão de fls.03; Assim, sendo, smj, diante do acima exposto consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista a impugnação da multa do Art. 523".*

Ato contínuo, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do banco executado, ora agravado, acerca das informações prestadas pelo contador (fl. 138).

Sobreveio, assim, a r. decisão fls. 139/140, rejeitando a impugnação apresentada pelo banco, sob os seguintes fundamentos:

"(...) As provas que instruem os autos são suficientes para julgamento do incidente, sendo desnecessária dilação probatória.

O executado juntou petição informando o procurador que devia constar nas publicações em 06 de setembro de 2019, no processo 1018773-85.2014, que gerou o despacho de fls. 22, com publicação em 22.01.2020, dando assim ciência às partes da anotação. O presente incidente foi distribuído e despachado em novembro de 2019, portanto, anterior ao despacho que determinou a substituição do advogado do executado. Sem o conhecimento do aqui exequente, temos que a informação prestada quando da distribuição deste incidente estava correta. Portanto válida a intimação realizada às fls.04.

A validade da intimação e o não pagamento acarretaram a inclusão do art. 523, §1º do CPC. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO do executado, considerando **válido o valor apurado pelo exequente às fls.11.**

Sem condenação em sucumbência, por se tratar de mero incidente. Com a preclusão deste despacho, providenciem, as partes, juntada de MLE devidamente preenchido, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, **expeça-se mandado de levantamento do valor de fls. 16 a favor do exequente e do valor de fls. 09 a favor do executado.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tornem os autos conclusos para extinção definitiva”.

Referida r. decisão restou irrecorrida pelas partes.

No entanto, em razão da manifestação do ora agravante, informando ao juízo que o valor de fl. 09 já fora levantado anteriormente pelo mesmo, sobreveio, por fim, a r. decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 148):

“Fls. 143/144: Reporto o exequente ao que decidido às fls.139/140 quanto a homologação do valor apurado pelo próprio exequente às fls. 11.

No entanto, **de ofício, retifico o que decidido no penúltimo parágrafo,** tendo em vista que o valor de fls. 09 já foi levantado pelo exequente, sendo impossível o levantamento pelo executado, conforme certidão de fls. 147. Diante do exposto, **determino que do valor de fls. 16, R\$4.870,25 será levantado pelo exequente, e o valor de R\$ 29.320,93, será levantado pelo executado.** Os juros e a correção monetária serão acrescentados pela própria instituição financeira, a partir da data do depósito.

Anoto que a expedição dos mandados ficam deferidas de imediato”.

Em face desta r. decisão foram opostos embargos de declaração pelo agravante, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz “a quo” (fls. 158).

Contra esta r. decisão insurge-se o autor/exequente, ora agravante.

Conforme já exposto acima, através de sessão virtual de julgamento colegiada realizada em 01.12.2023, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos autos deste mesmo agravo, para a realização de prova pericial contábil em 1ª instância, conforme se verifica do v. acórdão acostado às fls. 190/202.

Para melhor elucidação dos fatos, pertinente se faz a transcrição da ementa do v. acórdão supracitado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RETIFICAÇÃO**

**DOS VALORES DEVIDOS DE OFÍCIO PELO JUIZ – CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA ACEITAÇÃO TÁCITA – SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO EXEQUENTE – I –** Decisão agravada que, de ofício, retificou o valor devido, determinando que o valor de R\$4.870,25 será levantado pelo exequente, ora agravante, e o valor de R\$29.320,93, será levantado pelo banco executado, ora agravado – **Recurso do exequente – II –** Anterior sentença de extinção, proferida na fase de cumprimento de sentença, que reputou como incorretos os cálculos do contador judicial, elaborados à fl. 40 – Sentença que foi posteriormente anulada por acórdão deste E.TJSP, por ausência de fundamentação – Retornando os autos à origem, nova decisão foi proferida, rejeitando a impugnação apresentada pelo banco, bem como homologando o cálculo inicialmente apresentado pelo exequente à fl. 11 – Expressa determinação de levantamento do valor bloqueado à fl. 16 dos autos (R\$34.191,18), pelo exequente, ora agravante – Decisão que restou irrecorrida pelas partes – **III –** Cálculos da contadoria judicial, elaborados à fl. 40, e ratificados à fl. 132, que não foram impugnados pela parte contrária, ora agravada – Inobstante a ausência de insurgência técnica, é possível ao juiz alterar, de ofício, erros de cálculo – Inteligência do art. 494, I, do CPC – Hipótese dos autos que exigia a prévia liquidação por arbitramento – **IV –** Reconhecida a necessidade da elaboração de cálculos aritméticos, de relativa complexidade, por perito judicial contábil, que demonstrem os valores efetivamente devidos, por parte da instituição financeira – Extinção, em relação à Comarca da Capital e 2ª Instância, do setor de contadoria judicial, nos termos das Portarias nº 10.184/2022, 10.185/2022 e 10.260/2023, da Presidência deste E.TJSP – Extinção, em relação às comarcas do Interior, dos serviços de contadoria judicial, nos termos do Provimento CSM nº 2676/2022, que revogou o Provimento CSM nº 439/1991 – **V –** Converte-se o julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos, por perito judicial, a ser nomeado pelo juízo “a quo”, concedendo-se prazo às

partes para apresentação de quesitos, incumbindo-lhe, ainda, estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais – Aplicação do art. 938, §3º, do CPC – Efeito suspensivo que fica mantido, até o desfecho da diligência ora determinada”.

Ocorre que, conforme informado pela parte ora recorrente (fl. 207), e constatado através de consulta do processo junto aos autos digitais de 1ª instância, a elaboração dos cálculos por perito judicial restou prejudicada, ante a inércia da parte executada, ora agravada, ao deixar de proceder ao recolhimento dos 50% do valor dos honorários que lhe cabia.

Veja-se o que constou da r. decisão interlocutória superveniente ao v. acórdão supracitado (fls. 249/250, dos autos do cumprimento de sentença):

“Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que:

- (i) O depósito de fls. 15/16 foi tido como controverso;
- (ii) A decisão de fl. 44 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o levantamento do depósito em favor da parte executada;
- (iii) Foi interposto recurso de apelação, ao qual dado provimento, anulando a decisão pela ausência de fundamentação (fls. 105/109);
- (iv) A impugnação ao cumprimento de sentença foi reapreciada e nesta feita rejeitada a impugnação e determinada a expedição do depósito de fl. 16 em favor do exequente e do depósito de fl. 9 em favor do executado (fls. 139/140);
- (v) Constatando-se que o valor de fl. 9 havia sido levantado pelo exequente, determinou-se que o referido depósito seria parcialmente levantado pelo exequente e parcialmente pelo executado (fl. 148);
- (vi) Foi interposto agravo contra a referida decisão, convertido o julgamento em diligência para a elaboração de cálculo por perito judicial (fls. 181/193);
- (vii) Foi nomeado perito e determinado que os

honorários periciais fossem pagos na proporção de 50% para cada (fl. 194), porém a prova restou preclusa, diante do não recolhimento dos honorários periciais da parte que cabia ao executado (fls. 228 e 236).

Assim, por cautela, e considerando o que determinado pelo V. Acórdão de fls.181/193, officie-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 2125915-25.2023.8.26.0000, Exmo.Sr. Des. Dr. Salles Vieira, informando-se que declarada a preclusão da perícia, pela desídia do executado.(...)"

Diante de todo o acima exposto, restando prejudicada a diligência anteriormente determinada por este E.TJSP (AI nº 2125915-25.2023.8.26.0000), e em face da inércia da parte executada, ora agravada, ao deixar de se manifestar em face dos cálculos do contador (fl. 43), e das informações prestadas posteriormente pelo mesmo (fl. 138), a melhor solução que se impõe é a de aplicar as disposições contidas nos arts. 223 e 507 do CPC, que assim dispõe:

**"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa".**

**"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".**

E, neste aspecto, importante registrar que inobstante o agravante tenha executado um valor a menor, na sua planilha inicial de cálculos de fl. 11 (R\$34.191,18, para 01.12.2019), o contador judicial, posteriormente, apurou o valor correto da condenação devido, não havendo qualquer insurgência da parte contrária nesse sentido.

Desta forma, diante da completa ausência de elementos técnicos nos autos, a revelar o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, somado, ainda, à inércia do agravado, restando prejudicada a diligência determinada por v. acórdão, caracterizada está a preclusão temporal, sendo o caso de homologar os cálculos da contadoria judicial, os quais foram elaborados nos estritos parâmetros do título judicial (fls. 226/229 dos autos principais).

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência:

**"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado – Homologação do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ante a inércia do Banco-agravante – Admissibilidade – Após a apresentação do cálculo, o Banco-agravante foi intimado a se manifestar, mas pediu prazo suplementar de 20 dias, que lhe foi concedido – Há muito transcorrido o prazo suplementar, requereu nova dilatação de prazo, sem aduzir qualquer manifestação sobre o cálculo apresentado, sobrevivendo a decisão homologatória, ora agravada – Subsistência do cálculo – Insurgência com relação ao cálculo está preclusa – Inteligência do art. 473 do CPC – Recurso desprovido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2099873-17.2015.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015).

Ante o exposto, devem prevalecer os cálculos da contadoria de fl. 40, elaborados pelo contador judicial, e ratificados nas informações de fl. 132, ante a ausência de insurgência do executado, de forma técnica, e diante da diligência determinada por esta E. Corte ter restado prejudicada na origem, conforme exposto acima.

Fica autorizado o levantamento do valor remanescente em favor do exequente, ora agravante, deduzindo-se o valor já levantado à fl. 156, de R\$5.619,30, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator